Parecer Jurídico Inexigibilidade de Licitação

Ementa: Contratação da banda TEMPERO COMPLETO, por inexigibilidade de licitação, para apresentação nas festividades do ANIMA BACURAU DE SÃO JOÃO. Inteligência do Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa à contratação direta da BANDA, descrita na epígrafe deste parecer, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística, para apresentação nas festividades epigrafada.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: justificativa do ordenador de despesa; estudo técnico preliminar; documento de formalização da demanda; informações de reservaorçamentária; certidões negativas;

No caso em análise, vem a **Secretaria competente** requerer a contratação em tela,nos termos acima expostos, motivo pelo qual chegam os autos para análise dessa Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará <u>tão somente os aspectos estritamente</u> <u>jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica</u>, partindo-se da premissa básica de que, aopropor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:



Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "*empresário exclusivo*". Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista <u>ou</u> por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo, apesar de que, Análise jurídica da contratação. Doc. 76609/25. Data: 11/06/2025 12:59. Responsável: Maciel P. da Silva.

- - Impresso por convidado em 18/07/2025 16:02-Validação: 0389.9A8A.154A.6D7C.F356.0E7E+1AA0.84FA.



inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico". Tratando-se de negóciojurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua emseu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.



No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho³:

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

A consagração pela **crítica especializada** é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico éaquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada, sendo a banda, inclusive, referida em um dos jornais de maior circulação no estado, o JORNAL DA PARAÍBA (https://jornaldaparaiba.com.br/cultura/os-3-nordeste-e-tempero-completo-animam-sao-joao-da-oab-em-campina-grande/):

_i Paraiba

Qual a Boa?

Notícias

Blo

Compartilhe

A OAB-CG e a Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba (CAA-PB) realizam nesta sextafeira, 08, a partir das 20h, na Sede Social do Sintab, localizada na Rua Petronila de Farias, no bairro Sandra Cavalcante, o III São João da Ordem, em Campina Grande. Os 3 do Nordeste e a banda Tempero Completo animarão a festa.

6

A entrada para advogados (as) mais um (a) acompanhante é gratuita, bastando apenas a apresentação da carteira da OAB na hora do evento. Já para o público em geral o valor da entrada é R\$ 20, antecipada ou no dia. Os ingressos são limitados e podem ser adquiridos na Secretaria da OAB-CG, no bairro do Catolé, em horário comercial (08h às 12h e das 14h às 18h).

Para o Presidente da Subseção, Jairo Oliveira, será um momento de muita alegria, reencontros, descontração e confraternização. Ele destacou que desde janeiro a festa vem sendo pensada nos mínimos detalhes e com todo carinho, em respeito aos advogados e às advogadas, convidados (as) e a toda população que se fizer presente.



JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, ThomsonReuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 10



Já em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornaise revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No <u>caso concreto</u>, entende-se que tal requisito vem aparentemente <u>comprovado através</u> dos <u>documentos juntados ao processo, que comprovam que a banda é renomada na região</u>, TENDO TOCADO EM DIVERSOS EVENTOS, COMO O ACIMA COLOCADO.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõeo §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

- Art. 72. O <u>processo de contratação direta</u>, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, <u>deverá ser</u> instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



contratado; VII - justificativa

de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente docontrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, o que, s.m.j., foi formalizada através de DFD (Documento de Formalização da Demanda),. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário,



equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, salientando que essa Assessoria Jurídica observa apenas os critérios formais, NÃO ADENTRANDO NAS QUESTÕES DE CONTEÚDO.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa** de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta informações da Secretaria de Finanças, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, **a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Que o contratado preenche os requisitos de Análise jurídicas de Análise juríd



II - técnica;

fiscal, social e

trabalhista;

IV -

econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei daLiberdade Econômica).

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro
 Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

 IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

y - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Nesse ponto, entende que foram juntadas os documentos hábeis a comprovar a capacidade jurídica, financeira e fiscal da contratada.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termosdo caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.



V. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Competente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela <u>viabilidade jurídica da inexigibilidade</u> da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mogeiro-PB, 06 de junho de 2025.

Floria de Pous FLAVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10.432